SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485346 - SP (2023/0380729-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
AGRAVANTE	:	AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	AFONSO DE MEDEIROS VALINHOS
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO
AGRAVADO	:	JOAQUIM MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NELSON RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	:	SERGIO LIBERAL SPINA
AGRAVADO	:	SIVALDO MALTA BARBOZA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
		JANAINA DE CASTRO GALVÃO - SP296796
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
INTERES.	:	FUNDACAO CESP

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA IMPUTÁVEL AOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos, subsume o fato a fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes, especialmente em matéria de condições da ação, examinável de ofício, em observância ao princípio do *jura novit curia*.

2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva em decisão do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza a extinção do cumprimento provisório de sentença em relação à parte atingida após o trânsito em julgado, sendo cabível, antes disso, apenas a suspensão da cobrança.

3. A redistribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade pressupõe conduta voluntária e imputável à parte na instauração ou manutenção indevida da relação processual, não bastando o resultado

Documento eletrônico VDA59647691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb2fcdc-4d1d-4412-b488-049bf65c8a21

formal da extinção do feito ou o mero reconhecimento não definitivo da ilegitimidade.
4. Inexistindo conduta voluntária dos exequentes na inclusão da parte executada no cumprimento provisório de sentença, promovido com base em título executivo legítimo à época, não se justifica a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em seu desfavor.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb2fcdc-4d1d-4412-b488-049bf65c8a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485346 - SP (2023/0380729-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
AGRAVANTE	:	AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	AFONSO DE MEDEIROS VALINHOS
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO
AGRAVADO	:	JOAQUIM MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NELSON RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	:	SERGIO LIBERAL SPINA
AGRAVADO	:	SIVALDO MALTA BARBOZA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
		JANAINA DE CASTRO GALVÃO - SP296796
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
INTERES.	:	FUNDACAO CESP

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA IMPUTÁVEL AOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos, subsume o fato a fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes, especialmente em matéria de condições da ação, examinável de ofício, em observância ao princípio do *jura novit curia*.

2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva em decisão do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza a extinção do cumprimento provisório de sentença em relação à parte atingida após o trânsito em julgado, sendo cabível, antes disso, apenas a suspensão da cobrança.

3. A redistribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade pressupõe conduta voluntária e imputável à parte na instauração ou manutenção indevida da relação processual, não bastando o resultado

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

formal da extinção do feito ou o mero reconhecimento não definitivo da ilegitimidade.
4. Inexistindo conduta voluntária dos exequentes na inclusão da parte executada no cumprimento provisório de sentença, promovido com base em título executivo legítimo à época, não se justifica a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em seu desfavor.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Restituição de contribuições descontadas de beneficiários de complementação de aposentadoria. Condenação imposta, em caráter solidário, a CTEEP e Fundação CESP. Decisão monocrática do relator, em recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva de CTEEP, com recurso de agravo interno pendente de julgamento. Extinção do cumprimento provisório de sentença pelo juízo de origem e condenação dos exequentes em encargos de sucumbência. Questão transferida, pelo recurso especial, à alçada da instância superior. Precipitada e descabia a decisão do juízo de origem. Hipótese de simples suspensão da cobrança até a decisão final de Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. Recurso provido"* (e-STJ fl. 2.810).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 2.825/2.829).

No recurso especial, os recorrentes alegam a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria julgado fora dos limites do pedido dos agravantes/recorridos, configurando decisão *extra petita*, ao afastar a extinção do cumprimento provisório em relação à CTEEP quando o recurso versava apenas sobre honorários;

(ii) arts. 493, 515, I e 924, III, do Código de Processo Civil, pois não teria sido considerado o fato superveniente consistente no reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da ilegitimidade passiva da CTEEP, o que influiria no mérito e imporia a manutenção da extinção da execução em relação à empresa;

(iii) art. 85, § 10º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, porque, havendo perda superveniente do objeto da execução em relação à CTEEP, os exequentes, que deram causa ao incidente, devem arcar com honorários sucumbenciais, observando-se o princípio da causalidade.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"(...)*
> ***A questão sobre extinção do cumprimento provisório de sentença em relação a CTEEP por ilegitimidade passiva concerne às condições da ação, por isso passível de exame de ofício, independentemente de provocação, de modo que não implica motivo de nulidade por julgamento extra petita.***
> ***Ademais, tem relação umbilical indissociável com a pretensão recursal de afastar a condenação dos exequentes em honorários advocatícios.***
> *É óbvio que o cumprimento provisório de sentença está adstrito ao conteúdo da sentença, que estendeu a condenação à CTEEP, e por isso não poderia ter sido extinto por ilegitimidade passiva desta última, por implicar revisão descabida do que a sentença determinou.*
> *É o título sob execução provisória que pode sofrer as injunções das instâncias superiores, não cabendo ao juízo de origem antecipar a aplicação de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça na pendência de recurso contra tal decisão, que será julgado por órgão colegiado.*
> *Uma vez que ao recurso especial não foi conferido efeito suspensivo, a decisão monocrática do relator não pode ter efeito imediato, na pendência de recurso contra tal decisão, a permitir a extinção do cumprimento provisório de sentença e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios, com base em decisão da corte superior que pode ainda ser revista em julgamento colegiado.*
> *A hipótese, portanto, como decidiu o acórdão embargado, era de simples suspensão do cumprimento provisório de sentença em relação à executada que teve na instância superior reconhecida a sua ilegitimidade passiva, mas não ainda em caráter definitivo.*
> *Como foi assentado, após a sentença, essa questão foi transferida, pelo recurso especial, à instância superior, retirando do juízo de origem a possibilidade do seu exame para efeito de extinção do cumprimento provisório de sentença, pois a única coisa que poderia fazer em tais condições seria suspender o cumprimento provisório de sentença até final definição da instância superior sobre essa questão.*
> ***Em suma, foi atendida a postulação recursal de afastar a condenação dos exequentes em honorários advocatícios, pelo fundamento de invalidade da decisão que a impôs, por isso sem incorrer em julgamento extra petita.***
> *Sem nenhum cabimento o pedido subsidiário de simplesmente suspender a exigibilidade da condenação dos exequentes em honorários advocatícios, até final definição de Superior Tribunal de Justiça a respeito de ilegitimidade passiva de CTEEP, porque se entendeu absolutamente descabida a decisão que o acórdão embargado cuidou de afastar "* (e-STJ fls. 2.827/2.829 - grifou-se).

Depreende-se que a origem consignou que a questão sobre a extinção do cumprimento provisório de sentença em relação à CTEEP, por ilegitimidade passiva, concerne às condições da ação, sendo, por isso, passível de exame de ofício, independentemente de provocação, de modo que não implica motivo de nulidade por julgamento *extra petita*, bem como que existe relação indissociável com a pretensão recursal de afastar a condenação dos exequentes/recorridos em honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não configura julgamento *extra petita* a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na origem, tampouco há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o magistrado, vinculado às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, realiza a subsunção normativa com base em fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pelos autores e impugnados pelo réu, em razão do princípio do *jura novit curia*.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VELÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS RECORRIDOS PARA VEICULAÇÃO DE IMAGEM DO FILHO FALECIDO. DANO EM RICOCHETE. CENSURA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*
> *1. A controvérsia consiste em analisar (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se estão presentes os requisitos autorizadores da condenação por dano moral em razão de uso indevido de imagem em reportagem jornalística; (1.iii) se procede a alegada existência de censura no caso concreto, e (1.iv) se está caracterizado o julgamento extra petita.*
> *2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.*
> *3. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo desnecessária, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).*
> *4. O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.*
> *5. A inviolabilidade do direito de personalidade busca proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.*
> *6. Afasta-se o argumento de que o acórdão estaria censurando a atividade jornalística. No caso concreto, o que predomina é a violação à privacidade do filho dos recorridos, que foi alvo de matéria jornalística e de divulgação, por parte da recorrente, de imagem não autorizada. Caso notório do abuso do direito de informar, porquanto utilizou-se de imagens do velório e do falecido a pretexto de que tal divulgação atenderia ao interesse público.*
> *7.* ***Vigora a interpretação de que não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do jura novit curia. Precedente.***
> *8. Recurso especial conhecido e não provido."*
> (REsp n. 2.199.157/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 6/2/2026 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do jura novit curia.*** *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.744.495/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. ***Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.***
3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.
5. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

No que se refere à infração aos arts. 493, 515, I e 924, III, do Código de Processo Civil, o acórdão consignou o seguinte:

"Anote-se que a sentença, alterada somente quanto ao prazo prescricional e distribuição dos encargos da sucumbência, condenou Fundação CESP e CTEEP a se absterem de descontos a título de "mensalidade FAEC", "contribuição PSAP", "plano de complementação", "contribuição à previdência privada", "contribuição complementação aposentadoria" ou "contribuição benefício Fazenda do Estado Lei 4819, de 1985", e ambas, em caráter solidário à restituição dos correspondentes valores, a partir de maio de 2011 (termo inicial alterado em grau de apelação para vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação), com correção monetária do desembolso, pela tabela de atualização editada por esta Corte, e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, arcando cada uma das partes, em virtude da sucumbência recíproca, com metade das despesas do processo e com os honorários dos seus respectivos patronos, fls. 42/44.

Em recurso especial, foi reconhecida ilegitimidade passiva de CTEEP, prejudicado o exame das demais questões, condenados os autores em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, valor histórico de quarenta e cinco mil reais, ação ajuizada em 14 de maio de 2014, observado o benefício da gratuidade, se for o caso, fls. 2584/2586.

(...)

A questão da ilegitimidade passiva de CTEEP não comporta julgamento do juízo do cumprimento provisório de sentença porque transferida, pelo recurso especial, para a alçada da instância superior, de modo que deve apenas implicar na suspensão da cobrança em relação a ela, considerando o agravo interno contra a

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

decisão monocrática proferida pelo relator naquela instância recursal não tem efeito suspensivo.

Por consequência, fica sem efeito a condenação imposta aos exequentes em razão de extinção precipitada e descabida do processo por ilegitimidade passiva de CTEEP, que somente Superior Tribunal de Justiça por impor em caráter final*.*

Destarte, DÁ-SE provimento ao recurso para afastar a extinção do processo em relação a CTEEP, por ilegitimidade passiva, e consequente condenação dos exequentes em encargos de sucumbência, suspendendo-se a cobrança em relação a ela até final decisão de Superior Tribunal de Justiça a esse respeito" (e-STJ fls. 2.812/2.813 - grifou-se).

Da análise recursal, verifica-se que, nos autos do AREsp 1.470.489/SP, foi reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CTEEP; entretanto, a questão não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o acórdão recorrido considerou o fato superveniente consistente no reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da ilegitimidade passiva da CTEEP, com a ressalva de que a cobrança está suspensa e de que a extinção da execução em relação à empresa somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão nesta Corte.

A jurisprudência do STJ entende que o trânsito em julgado forma-se com o julgamento do último recurso interposto, ainda que não conhecido, o que não ocorre na hipótese, pois ainda se encontra pendente o julgamento dos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, circunstância que gera insegurança jurídica, pois a decisão pode ser modificada, cabendo à recorrente aguardar o trânsito em julgado para pleitear a extinção da execução em razão da ilegitimidade.

Confira-se a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO, MULTA DO ART. 523 E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
8. ***O trânsito em julgado forma-se com o julgamento do último recurso interposto, ainda que não conhecido, salvo flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé;*** *não configurado trânsito em 2017, são indevidos os consectários do cumprimento definitivo (arts. 520 e 523), não há violação ao art. 854 e não incide preclusão lógica dos arts. 996 e 1.000, parágrafo único, do CPC.*
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando há óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal ou quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284/STF quando o dispositivo indicado não sustenta a tese recursal, inviabilizando o conhecimento quanto ao art. 505 do CPC. 3. É inviável, em recurso especial, inovação recursal para reconhecer solidariedade não prequestionada. 4. Os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 5. ***O trânsito em julgado ocorre com o julgamento do último recurso interposto, ainda que não conhecido, salvo intempestividade, erro grosseiro ou má-fé****, afastando a incidência dos arts.*
(...)"
(AREsp n. 2.485.341/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido a respeito da data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado demanda o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. ***Na hipótese, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente se configura o trânsito em julgado quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. Precedentes.***
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.803.637/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019 - grifou-se)

No que tange ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, o julgamento do tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso dos agravantes/recorridos, afastou corretamente a condenação dos exequentes nos encargos de sucumbência, mantendo, quanto à CTEEP, apenas a suspensão da cobrança até a decisão final deste Superior Tribunal de Justiça a esse respeito (e-STJ fl. 2.811/2.813).

A jurisprudência do STJ não trata a redistribuição dos ônus sucumbenciais como medida automática, decorrente do simples provimento do recurso em favor da parte recorrente. Ao contrário, a Corte tem reconhecido que a incidência do princípio da causalidade pressupõe a existência de conduta voluntária e imputável à parte na instauração ou manutenção indevida da relação processual, não bastando a mera ocorrência formal da extinção.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. MORTE DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR HERDEIROS. POSTERIOR RENÚNCIA À HERANÇA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.
1. O falecimento do executado impõe ao exequente o dever de promover a sucessão processual, incluindo no polo passivo o espólio ou os herdeiros do de cujus, em observância ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.
2. A inclusão de herdeiro no polo passivo da execução, quando baseada na situação jurídica existente ao tempo da substituição processual, constitui conduta processual regular e em conformidade com a legislação.
3. A posterior renúncia à herança, formalizada mediante escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, configura fato superveniente que torna o herdeiro renunciante ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda executiva.
4. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando o Tribunal de origem julga em estrita conformidade com os fatos constantes dos autos, respeitando integralmente o contraditório e a ampla defesa. 5.
Inexiste afronta ao art. 85, caput, e § 1º, do CPC quando a inclusão do herdeiro no polo passivo decorre do exercício regular de direito pelo exequente, com base na situação jurídica então vigente. 6.
Aplica-se o princípio da causalidade quando a exclusão do executado do polo passivo decorre de circunstância superveniente à sua inclusão legítima na lide, não se justificando a condenação do exequente em honorários advocatícios.
Recurso especial improvido.

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

(REsp n. 2.214.432/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido em incidente de cumprimento de sentença vinculado à ação de exigir contas.

2. Na ação de exigir contas, encerrada a primeira fase com a procedência do pedido autoral, foi fixado prazo para a apresentação de contas pela ré, que foi intimada na pessoa de seu advogado, deixando de prestar contas e de recorrer. Posteriormente, instaurou-se incidente de cumprimento de sentença, reputado via inadequada para a segunda fase da ação de exigir contas, o que deu ensejo à controvérsia sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC e sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, à luz do Tema 410/STJ.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, assentando que o prazo para prestação de contas iniciou-se automaticamente com a intimação do advogado da ré e afastando a condenação dos autores em honorários por entender que não deram causa voluntária ao incidente. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de necessidade de intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas e de cabimento de honorários advocatícios com fundamento no Tema 410/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.039 do CPC, pela alegada inobservância da tese firmada no Tema 410/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à condenação em honorários em razão da extinção do incidente de cumprimento de sentença.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 550, § 5º, do CPC, notadamente quanto ao termo inicial do prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas, discutindo-se se é necessária intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado, ou se basta a intimação do advogado, bem como a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as teses relativas ao termo inicial da segunda fase da ação de exigir contas e ao cabimento de honorários, inclusive em embargos de declaração, de modo que não se caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

8. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente de cumprimento de sentença, por terem atuado em cumprimento de determinação judicial, razão pela qual afastou a aplicação do Tema 410/STJ para condená-los em honorários, e a revisão dessa premissa exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A aplicação do princípio da causalidade efetuada pelo Tribunal de origem, ao afastar a condenação em honorários dos autores em razão da extinção do cumprimento de sentença, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

9. No que tange ao art. 550, § 5º, do CPC, o acórdão recorrido assentou que o prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se automaticamente a partir da intimação do réu na pessoa de

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

seu advogado acerca da decisão que encerra a primeira fase, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado da decisão.
10. A pretensão de alterar a conclusão de que a parte foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado e, ainda assim, não prestou contas nem interpôs recurso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ, além de se tratar de entendimento compatível com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ.
11. A renúncia do patrono da parte recorrida, devidamente comunicada à parte, impõe à própria parte o dever de regularizar sua representação processual, independentemente de nova intimação, inexistindo óbice ao julgamento do agravo interno por esse motivo.
IV. DISPOSITIVO
12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.127.623/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Nesse sentido, não se aplica o princípio da causalidade para fins de condenação dos exequentes em honorários advocatícios, uma vez que a inclusão da CTEEP no cumprimento provisório de sentença decorreu do exercício regular de direito, com base em título executivo legítimo à época (sentença transitada em julgado quanto ao mérito, que a condenava solidariamente com a Fundação CESP).

O reconhecimento da ilegitimidade passiva da CTEEP deu-se por fato superveniente (decisão proferida em processo diverso, ainda pendente de trânsito em julgado), circunstância alheia à conduta voluntária dos exequentes, que não podem ser responsabilizados por uma condição jurídica que sequer estava consolidada no momento em que promoveram a execução.

É o que ocorre no caso em apreço, em que a parte recorrida promoveu o cumprimento provisório de sentença em face de parte cuja legitimidade passiva, à época, não havia sido afastada por nenhuma decisão definitiva.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 27fa42ad-13d8-4910-8c8e-1f28cce556c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.485.346 / SP

Número Registro: 2023/0380729-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028664520188260100 00028664520188260100001442994202282601 00 00144299420228260100
10445385520148260100 144299420228260100 22875850920228260000 28664520188260100
28664520188260100001442994202282601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
AGRAVANTE	: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	: AFONSO DE MEDEIROS VALINHOS
AGRAVADO	: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO
AGRAVADO	: JOAQUIM MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NELSON RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO	: SERGIO LIBERAL SPINA
AGRAVADO	: SIVALDO MALTA BARBOZA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
	JANAINA DE CASTRO GALVÃO - SP296796
	ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

Documento eletrônico VDA59609443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:52
Código de Controle do Documento: 87e6b4d9-aafd-42ba-a606-e219d7c9be11

MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799

INTERES. : FUNDACAO CESP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:52
Código de Controle do Documento: 87e6b4d9-aafd-42ba-a606-e219d7c9be11